



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11042.000232/2003-49
Recurso nº : 131.689
Acórdão nº : 301-32.941
Sessão de : 21 de junho de 2006
Recorrente : NOKO QUÍMICA LTDA.
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. TIPI.

Mistura de Ácidos Alquilbenzenossulfônicos (composta por ácidos dodecil, tridecil, undecil, tetradecil e decilbenzenossulfônicos), produto caracterizado como um agente orgânico de superfície, classifica-se no código TIPI 3402.11.90 (Diretriz 03/2003 do Mercosul e ADE Coana no 14/2004).

PROVA EMPRESTADA

São eficazes os laudos técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos, quando forem originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação.

PENALIDADES. APLICAÇÃO RETROATIVA DE NORMA INTERPRETATIVA.

Em se tratando de edição de normas interpretativas de efeito retroativo, é descabida a exigência de penalidades, nos termos do art. 106, I, do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Formalizado em: **14 JUL 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 11042.000232/2003-49
Acórdão nº : 301-32.941

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“A empresa acima qualificada importou, por meio da DI nº 02/0744522-7, registrada em 20/08/2002, a mercadoria descrita como “ácido dodecilbenzenossulfônico biodegradável – Lavrex 100” (fls. 06 a 08), classificando-a no código NCM 2904.10.20 (17% de II e 0% de IPI).

Por sua vez, Laudo de Análise do Laboratório de Análises da Funcamp – Fundação de Desenvolvimento da Unicamp (nº 1217.01 - LAB 0249/JAGUARÃO – fls. 15 a 17), emitido em função de amostra coletada no curso do despacho aduaneiro, informou que a mercadoria tratava-se de “uma mistura de ácidos alquilbenzenossulfônicos lineares, na forma líquida”, “um agente orgânico de superfície aniônico” composto de 35,2% de ácido dodecilbenzenossulfônico, 29,2% de ácido tridecilbenzenossulfônico, 29,2% de ácido undecilbenzenossulfônico, 4% de ácido tetradecilbenzenossulfônico e 2,4% de ácido decilbenzenossulfônico.

Com base nestas informações, a autoridade autuante concluiu que o produto importado deveria ser classificado no código NCM 3402.11.90 (17% de II e 5% de IPI), o que gerou a lavratura do Auto de Infração de fls. 01 a 04 para exigência de **R\$ 25.099,95 a título de multa do controle administrativo das importações** (mercadoria importada ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente).

Saliente-se que a exigência do **Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)** e da **multa proporcional ao valor aduaneiro** (mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul) foi formalizada mediante a lavratura do Auto de Infração 1010252/00088/03, objeto do processo administrativo nº 11042.000231/2003-02.

Ciente da autuação, a interessada protocolizou a defesa de fls. 23 a 32, argumentando, em síntese, que:

a) preliminarmente, o Laudo Técnico LAB nº 249/03, embaixador de toda a autuação, não é parte integrante da cópia entregue à impugnante;

b) assim, não há sustentabilidade ao Auto de Infração, pois ele não tem sua base comprovada, ou seja, o Laudo Técnico não existe para a contribuinte, e do que não existe, não há como se defender;

Processo nº : 11042.000232/2003-49
Acórdão nº : 301-32.941

c) no mérito, cumpre lembrar com o advento da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), criou-se um item específico para o produto em questão, ácido dodecilbenzenossulfônico e seus sais: 2904.10.20;

d) todos os laudos analíticos da mercadoria confirmaram, na época, a sua composição - ácido dodecilbenzenossulfônico;

e) a mercadoria em questão sempre foi utilizada como matéria-prima na fabricação de produtos agentes orgânicos de superfície, tensoativos e detergentes, tratando-se, portanto, de um ácido sujeito a posterior industrialização para ser consumido;

f) mais recentemente, as análises deixaram de ser feitas pelo LABANA em Santos/SP e passaram a ser efetuadas pela Fundação de Desenvolvimento da Unicamp (FUNCAMP), que dispõe de equipamentos de última geração em matéria de tecnologia;

g) assim sendo, o produto só passou a ser questionado a partir de março de 2002, com a análise da FUNCAMP; isso se comprova pelo disposto na Ata nº 7/02 do Comitê Técnico nº 1, do Mercosul, registrada entre os dias 04 e 08/11/2002, que em seu item 9.6 versa sobre "Ditame sobre Ácido Dodecilbenzenossulfônico";

h) a partir de então ocorreu um marco delimitador da classificação dessa mercadoria em outro código da NCM;

i) nunca houve qualquer intenção da impugnante em fraudar a fiscalização aduaneira, pois inclusive a classificação por ela adotada encontrava-se respaldada pelo Laudo do Laboratório de Análises Tecnológicas do Uruguai (LATU), em anexo;

j) somente após 19/03/2003 a *Dirección Nacional de Aduanas*, órgão do país exportador, conforme *Orden del Día O/D nº 34/2003*, alterou a classificação do produto para o código 3402.11.90.00;

k) não há que se falar em incidência de 5% de IPI sobre o produto, pois se cumpriu o determinado para a época, podendo se exigir o referido imposto apenas a partir do marco delimitador de classificação;

l) improcede a cobrança da multa por falta de licença de importação ou documento equivalente, porque na época do fato gerador não havia nenhum tipo de controle administrativo sobre a mercadoria, dando-se o licenciamento de forma automática;

m) unicamente a partir de 31/03/2003 passou-se a exigir a LI para o código 2904.10.20, em função da entrada em vigor da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC 01/03, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

Processo nº : 11042.000232/2003-49
Acórdão nº : 301-32.941

assim, não se pode permitir a retroatividade da exigência para fato gerador anterior à sua obrigatoriedade.

Ao final, considerando as razões apresentadas, a impugnante requer que seja julgado improcedente o procedimento fiscal.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

· “Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 20/08/2002

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Mesmo que o sujeito passivo alegue não ter recebido cópias de todas as peças do feito, é facultada a vista ao processo, na repartição competente, durante o prazo legal para a impugnação, sendo inaceitável a invocação de preterimento de defesa ainda mais se a peça impugnatória demonstrar o conhecimento integral da imputação.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 20/08/2002

Ementa: DESCLASSIFICAÇÃO FISCAL. COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a desclassificação fiscal realizada com base em Laudo Técnico que contenha elementos suficientes para comprovar que o produto examinado se enquadra, inequivocamente, na classificação fiscal determinada pela autoridade lançadora.

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 20/08/2002

Ementa: FALTA DE LICENCIAMENTO. PENALIDADE.

Aplica-se a multa por falta de licenciamento quando o importador, além de classificar erroneamente a mercadoria, descreve-a de forma inexata, impedindo a sua correta identificação.”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição nos autos, inclusive repisando argumentos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as condições de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Após intensos debates nesta Câmara, decido adotar o voto do eminente Conselheiro Luiz Novo Rossari, proferido por ocasião do julgamento do recurso nº. 131.759 (Acórdão nº: 301-32.496), da empresa MBN PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., que se adequa, pela sua similitude com o presente processo, perfeitamente à situação, razão por que o transcrevo, na íntegra, a seguir:

“Discute-se, no presente processo, a classificação tarifária do produto denominado comercialmente “LAVREX 100”, importado pela recorrente e descrito na DI nº 02/0233915-1, registrada em 18/03/2002, como “*ácido dodecilbenzenosulfônico biodegradável*”, tendo sido pela mesma classificado no código NCM 2904.10.20.

Em procedimento de revisão a fiscalização aduaneira da IRF em Jaguarão/RS adotou a classificação 3402.11.90 para a mercadoria importada, em decorrência das conclusões do laudo técnico emitido em 27/5/2003, referente à importação de mercadoria de mesmo nome comercial, submetida a despacho aduaneiro por outra empresa pela DI nº 02/0738254-3, registrada em 19/8/2002. O laudo, no entanto, caracteriza a mercadoria como “*mistura de ácidos alquilbenzenossulfônicos lineares*”.

A insurgência da recorrente contra a utilização pelo Fisco de laudo referente à amostra de mercadoria objeto de importação diversa, não tem fundamento. O § 3º do art. 30 do Decreto nº 70.235/72, acrescentado pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, estabelece a eficácia de laudos e pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos, quando forem originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação.

No caso em exame verifica-se que o produto é originário do mesmo fabricante-exportador e tem as mesmas descrição e denominação comercial, o que justifica a utilização do laudo como prova emprestada para a formalização do crédito tributário.

Constato que o laudo nº 1.215.01 exarado pela FUNCAMP – Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP (fls. 31/33) e

utilizado pela SRF é claro ao, em resposta aos quesitos formulados pela IRF em Jaguarão/RS, declarar que o produto importado tem identificação positiva para **ÁCIDO ALQUILBENZENO SULFÔNICO**. O resultado da análise também mostra que o produto tem identificação positiva para uma mistura constituída dos seguintes elementos e percentuais:

ÁCIDO DODECILBENZENOSSULFÔNICO	33,8%
ÁCIDO TRIDECILBENZENOSSULFÔNICO	28,7%
ÁCIDO UNDECILBENZENOSSULFÔNICO	27,7%
ÁCIDO TETRADECILBENZENOSSULFÔNICO	4,0%
ÁCIDO DECILBENZENOSSULFÔNICO	2,2%

O laudo declara ainda que o produto analisado não se trata de um Ácido Dodecilbenzenossulfônico e seus Sais, de constituição química definida e isolado, e sim, de uma mistura de Ácidos Alquilbenzenossulfonados Lineares, com predominância do Ácido Dodecilbenzenossulfônico.

A composição indicada na tabela acima demonstra, de forma inequívoca, que o produto importado pela recorrente se trata de uma mistura de alquilbenzenossulfônicos, em que predomina o Ácido Dodecilbenzenossulfônico, não se tratando, portanto, de um Ácido Dodecilbenzenossulfônico com constituição química definida de que trata o Capítulo 29.

A propósito, o laudo técnico emitido por entidade particular trazido pela recorrente (fls. 146/147) também identifica a presença dos mesmos compostos orgânicos indicados na tabela acima, apenas que com percentuais distintos e não muito distantes daqueles. Entretanto, por se tratar de laudo com base em produto não objeto de retirada de amostra de acordo com os preceitos estabelecidos pela legislação processual, não conheço do referido documento como elemento probante.

A Nota 1, "a", do Capítulo 29 estabelece que as posições desse Capítulo apenas compreendem os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas.

Não é o caso do produto importado, visto que os demais ácidos alquilbenzenossulfônicos lineares encontrados na amostra examinada não são impurezas, e sim, produtos obtidos juntos com o Ácido Dodecilbenzenossulfônico. Isso é obtido a partir de processo produtivo por meio de sulfonação contínua do linear alquilbenzeno,

que tem por objetivo alcançar uma mistura desejada de Ácidos Alquilbenzenossulfônicos no produto final.

A declaração do Laboratório de Análises Tecnológica do Uruguai (LATU) constante de fl. 144, em que é apontado o percentual de 89% de Ácido Dodecilbenzenossulfônico para o produto, não tem força para se sobrepor ao exame do produto que foi importado, em vista do laudo específico obtido pela fiscalização em relação ao produto objeto de amostra regularmente retirada.

De outra parte, a Nota 3 do Capítulo 34 preceitua que, *verbis*:

“3. Na aceção da posição 34.02, os agentes orgânicos de superfície são produtos que quando misturados com água numa concentração de 0,5%, a 20°C, e deixados em repouso durante uma hora à mesma temperatura:

a) originam um líquido transparente ou translúcido ou uma emulsão estável sem separação da matéria insolúvel; e reduzem a tensão superficial da água a $4,5 \times 10^{-2}$ N/m (45dyn/cm), ou menos.”

A Nota 3 retrotranscrita discrimina as propriedades que caracterizam um produto como um agente orgânico de superfície.

O laudo que serviu de base à autuação informou que, submetida a amostra a exame e obedecidos os requisitos da Nota 3 do Capítulo 34, foi produzido líquido transparente e a tensão superficial da água foi de 36,9 dinas/cm, o que se conforma exatamente com os preceitos da citada Nota.

Verifica-se, do exposto, que o produto importado - **mistura de alquilbenzenossulfônicos** - caracteriza-se como um agente orgânico de superfície, que tem classificação inequívoca na posição 3402 da NCM, com base na RGI-1 e na Nota 1 do Capítulo 29 e Nota 3 do Capítulo 34. E em se tendo detectado no laudo da Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP a presença de surfactante aniônico, e não havendo item e subitem específico, o produto deve ser classificado no código NCM 3402.11.90, de conformidade com as RGI-6 e RGC-1 do Sistema Harmonizado.

Cabe observar, finalmente, que o Comitê Técnico nº 1 da Comissão de Comércio do Mercosul aceitou o laudo técnico do produto apresentado pela delegação brasileira e concluiu que o produto denominado comercialmente de “ácido dodecilbenzenossulfônico” se trata, na realidade, de uma mistura de alquilbenzenossulfônicos, razão pela qual determinou que fosse feita a sua classificação no código NCM 3402.11.90, como **“mistura de ácidos**

alquilbenzenossulfônicos” (Dictamen de Clasificación Arancelaria Nº 02/2003).

Em decorrência, foi editada a Diretriz 03/2003, de 9/5/2003, do Mercosul, que aprovou o “Ditame de Classificação Tarifária Nº 02/03”, elaborado pelo Comitê Técnico Nº 1, e dispôs sobre a classificação tarifária de “Misturas de Ácidos Alquilbenzenossulfônicos”, estabelecendo em seu Artigo 2 que, verbis:

“Art. 2 - Os Estados Partes do MERCOSUL deverão incorporar a presente Diretriz a seus ordenamentos jurídicos nacionais antes do dia 07/07/03.”

Embora tardiamente, a incorporação em nível nacional de tal Diretriz foi feita pelo Ato Declaratório Executivo Coana nº 14, de 1º/11/2004 (DOU de 3/12/2004), que eliminou qualquer dúvida a respeito da matéria ao classificar o produto importado no código TEC 3402.11.90.

O ato da SRF além de declaratório é de cunho eminentemente interpretativo e, da mesma forma que seu similar do Mercosul, teve por objeto tão-somente esclarecer a classificação de produto que vinha sendo descrito e classificado de forma incorreta, com base em entendimento de que se tratava de produto diverso. Os laudos existentes comprovam que o produto não era o que vinha sendo declarado pelos importadores.

Finalmente, cumpre observar que, pelas explicações constantes dos autos e pelo longo histórico das importações da espécie efetuadas no âmbito do Mercosul, no sentido de tratar o produto como se fora ácido dodecilbenzenosulfônico, o posicionamento final do Mercosul e Coana/SRF teve como objetivo pacificar a matéria de forma a esclarecer que o produto que vem sendo objeto de operações de comércio exterior é diverso, e bem assim sua classificação tarifária.

De qualquer forma, deflui da lide, ainda, o benefício da dúvida no que concerne às ações do sujeito passivo em relação aos fatos que originaram o processo. E diante da existência de dúvida no que concerne à aplicação de penalidades, o CTN em seu art. 112 zela por que sejam os fatos interpretados a favor do contribuinte.

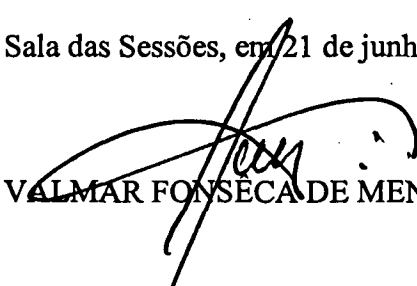
Como a matéria foi objeto de exame e decisão no âmbito do Mercosul, e determinada sua aplicação em nível nacional por ato declaratório de cunho interpretativo, entendo que é aplicável à hipótese o disposto nos art. 106, I, do CTN, que permite a interpretação retroativa nos casos da espécie, desde que sejam excluídas as penalidades. No caso, a pacificação quanto à

Processo nº : 11042.000232/2003-49
Acórdão nº : 301-32.941

classificação do produto, afinal caracterizado como "**Mistura de Ácidos Alquilbenzenossulfônicos**" só veio a ser feita após a importação objeto deste processo."

Diante do exposto, na mesma linha de entendimento do ilustre relator invocado, e de conformidade com os princípios expressos nos arts. 106, I, e 112 do CTN, voto por que seja dado provimento ao recurso, VISTO QUE NESTE PROCESSO NÃO HÁ EXIGÊNCIA DO IPI, para que seja excluída a penalidade exigida na peça básica.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator